

Transitada em julgado

SENTENÇA Nº 3/2015

(Processo n.º 8-JRF/2014)

I – RELATÓRIO

- 1. O Exmo. Magistrado do Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 57º, 58º e 89º e sgs. da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, requereu o julgamento dos Demandados Nelson Augusto Marques Carvalho e Maria do Céu Oliveira Antunes Albuquerque imputando-lhes a prática de:
 - Duas infracções financeiras sancionatórias prevista no arto 65º-nº 1-b) e
 d) da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)1;

Articulou, para tal e em síntese que:

 O Demandado Nelson de Carvalho foi Presidente da Câmara Municipal de Abrantes (C.M.A.) nos exercícios de 2008/2009 e auferia o vencimento mensal líquido de 2.859,28€;

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela pelas Leis nº 87-B/98, de 31 de Dezembro; 1/2001, de 4 de Janeiro; 55-B/2004, de 30 de Dezembro; 48/2006, de 29 de Agosto; 35/2007, de 13 de Agosto, 3-B/2010, de 28 de Abril; 61/2011, de 7 de Dezembro; 2/2012, de 6 de Janeiro.



- A Demandada Maria do Céu Oliveira Antunes Albuquerque foi Presidente da Câmara Municipal de Abrantes (C.M.A.) nos exercícios de 2009/2010 e auferia o vencimento mensal líquido de 2.067,32€;
- O Relatório Parcelar nº 1, referente ao Processo de Inspeção Ordinária nº 2012/172/B1/1327, da Inspeção-Geral de Finanças (I.G.F.) evidencia que, nos exercícios de 2008 e 2009, e até abril de 2010, foram autorizados e pagos os montantes de €172.269,00, em 2008, e €118.594,00, entre janeiro e setembro de 2009.
- Foram ainda autorizados e pagos os montantes de €52.996,00 (de outubro a dezembro de 2009) bem como de €71.284,00 em 2010.
- Todos os pagamentos referidos foram atribuídos a título de "pagamentos à hora aos bombeiros".
- Os pagamentos referidos foram autorizados e pagos, respectivamente, pelo 1º e 2º demandados.
- Ficou também evidenciado que aos três adjuntos de comando dos bombeiros municipais foi pago o valor correspondente a 250 horas de trabalho voluntário, como compensação pela disponibilidade nas semanas em que desempenharam as funções de elementos do comando de serviço.
- Com efeito, no exercício de 2008 e até setembro de 2009, foram autorizados e pagos os montantes de €18.000,00 (em 2008) e €13.500,00 (em 2009, entre janeiro e setembro).



- Foi ainda autorizado e pago o montante de €4.500,00, entre outubro e dezembro de 2009.
- Estes pagamentos foram autorizados e pagos, respectivamente, pelo 1º e 2º demandados.
- Os pagamentos referidos foram autorizados e pagos pelos demandados, sem fundamento e previsão legal, visto não existir lei permissiva.
- Com efeito, os bombeiros municipais de Abrantes constituíam um corpo de bombeiros mistos, por integrarem bombeiros quer profissionais quer voluntários.
- De acordo com o respectivo estatuto, aprovado pelo DL nº 106/2002, de 13/4, os bombeiros profissionais da administração local estão sujeitos ao regime jurídico da Administração Pública, com as especificidades contempladas no próprio estatuto.
- Por sua vez, os bombeiros voluntários encontram-se sujeitos ao regime jurídico do voluntariado, nos termos da Lei nº 71/88, de 3/11.
- Por outro lado, os bombeiros profissionais dependem funcionalmente do presidente da câmara e estão sujeitos ao regime de duração e horário de trabalho da administração pública.
- Podem, por isso, cumprir 12 horas de serviço em regime de continuidade, e as funções desempenhadas, para além das horas normais de trabalho, só podem ser realizadas como trabalho voluntário em situações consideradas de emergência.
- Acresce que a Lei prevê a obrigatoriedade de aprovação, pelo presidente da câmara, dos períodos de funcionamento, horários de trabalho e respectiva regulamentação, o que nunca veio a suceder.



- Da análise das escalas de serviço verificou-se que o horário de trabalho praticado pelos bombeiros municipais era o compreendido entre as 07h e as 20h, distribuído por dois turnos organizados entre as 07h e as 13h e entre as 13h e as 20h.
- O trabalho prestado para além das 20h00m e em dias de descanso semanal era, essencialmente, assegurado por voluntários.
- Também os três adjuntos de comando foram compensados através da "gratificação".
- A Câmara decidira, por unanimidade, em 27/03/1995, conceder uma gratificação aos Bombeiros Municipais, quanto à componente de voluntariado, conforme extracto da acta, a fls. 87 do vol I.
- Aquela gratificação foi aumentada para 2€/hora, conforme deliberação da Câmara, constante da ata nº 48/2004, de 20/12.
- Todavia, essa foi uma decisão legalmente assumida na total ausência de lei permissiva, visto não estar previsto qualquer suplemento remuneratório.
- À data dos pagamentos vigorava já nova lei o DL nº 106/2002 (artº 29º), de 13/4, que também não contemplava a atribuição, aos bombeiros municipais, de qualquer suplemento pelo ónus específico da prestação de trabalho, risco e disponibilidade permanente.
- A escala salarial dos bombeiros profissionais já integra uma componente correspondente ao ónus específico da prestação de trabalho, risco e disponibilidade permanente. (vd. nº 3 do artº 29º daquele diploma).



- Também não decorre da lei a previsão de qualquer suplemento remuneratório para os bombeiros voluntários.
- Assim, o trabalho prestado a título de voluntariado, quer pelos bombeiros voluntários quer pelos profissionais, bem como pelos adjuntos de comando, não confere o direito a auferir qualquer remuneração.
- Pelo que as despesas e consequentes pagamentos não têm qualquer suporte legal, conforme artº 3º do CPA e alínea d) do item 2.3.4.2 do POCAL (violação do princípio da legalidade), e faz incorrer os responsáveis pela autorização dos pagamentos em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artº 65º, nº 1, alíneas b) e d) da Lei nº 98/97, de 29/8.
- Donde, são responsáveis pela despesa e pagamentos o 1º e 2º demandados.
- Por despacho, de 13/04/2006, o 1º demandado determinou a contratação da prestação de serviços, em regime de avença para o exercício de funções de Comandante dos Bombeiros Municipais de Abrantes.
- O contrato foi celebrado mediante a remuneração mensal de € 1.500,00 (mais IVA), e subsídio de transporte entre a residência e Abrantes ou o local do exercício de funções, sendo o prazo de um ano prorrogável por iguais períodos, acompanhando o período legal de nomeação para o quadro de comando dos bombeiros.
- O titular do cargo de comandante de bombeiros municipais é provido em comissão de serviço, por cinco anos, mediante despacho do presidente da câmara municipal, nos termos do disposto no artº 7º, nº 1, do DL nº 106/2002, de 13/4.



- Ao Comandante dos Bombeiros Municipais (CBM) compete o exercício efetivo das competências previstas no artigo 4.º da Lei nº 241/2007, de 21/6, ou outras que resultem de lei ou regulamento aplicáveis.
- É o caso, designadamente, da Lei nº 65/2007, de 12/11, cujo nº 2 do artº 3º estabelece a composição da Comissão Municipal de Proteção Civil, integrando o comandante operacional municipal (o comandante dos bombeiros municipais, por inerência) com subordinação ao presidente da câmara, a quem compete o exercício de funções de responsável municipal da política de proteção civil.
- Acresce que o exercício das funções inerentes ao cargo de CBM visa satisfazer necessidades permanentes, continuadas e constantes dos serviços, conforme resulta do nº 2 do artº 4º do DL nº 241/2007, de 21/6.
- O recurso ao contrato de prestação de serviços para o exercício das funções de comandante dos bombeiros municipais viola, pois, o disposto na alínea a) do nº 2 do artº 35º da Lei nº 12-A/2008 (LVCR), de 27/2, por se tratar de trabalho subordinado.
- Ficou evidenciado no Relatório de Inspeção que no exercício de 2008 e até setembro de 2009, foram autorizados e pagos os montantes de € 32.139,73, em 2008, e € 26.943,80, entre janeiro e setembro de 2009.
- Foram, ainda, autorizados e pagos os montantes de € 5.544,52, referentes ao período de outubro a dezembro de 2009, e € 10,236,83, no ano de 2010.
- Os pagamentos foram autorizados e pagos, respetivamente, pelo 1.º e 2.º demandados.



- A violação do disposto nos artigos 35º, nº 2, alínea a), 36.º e 94.º da Lei nº 12-A/2008, de 27/2, faz incorrer os demandados em responsabilidade financeira de natureza sancionatória.
- Dadas as funções que exerciam, os demandados tinham a obrigação de saber, ou de se informar previamente através dos competentes serviços, sobre a legalidade ou ilegalidade de tais atos, pelo que são plenamente responsáveis pelas irregularidades que praticaram.

Conclui pedindo que cada um dos Demandados seja condenado em duas multas de 20 unidades de conta cada (2.040,00€) pelas infracções financeiras previstas nas alíneas b) e d) do nº 1 do artº 65º da L.O.P.T.C.

- 2. Citados, os Demandados contestaram o requerimento apresentado pelo Ministério Público, nos termos e com os fundamentos que se dão como reproduzidos, concluindo que a acção deve ser julgada totalmente improcedente, por não se provarem os factos enquadradores das responsabilidades financeiras que lhes foram imputadas bem como actuação ou omissão culposa dos mesmos.
- 3. Sendo o processo o próprio, o Tribunal competente, as partes legítimas e não ocorrendo excepção a obstar ao prosseguimento dos autos, procedeu-se, subsequentemente, a julgamento, com observância do adequado formalismo legal.



II - OS FACTOS

FACTOS PROVADOS

10

O Demandado Nelson Augusto Marques de Carvalho foi Presidente da Câmara Municipal de Abrantes (C.M.A.) desde Janeiro de 1994 até Outubro de 2009.

20

Auferia em 2008/2009 o vencimento mensal líquido de 2.859,28€.

30

A Demandada Maria do Céu Oliveira Antunes Albuquerque é Presidente da Câmara Municipal de Abrantes (C.M.A.) desde Outubro de 2009 até ao presente, e auferia, em 2009/10 o vencimento mensal líquido de 2.067,32€.

40

Nos exercícios de 2008 a Outubro de 2009 foram autorizados pelo Demandado Nelson Carvalho o pagamento dos montantes de 172.269,00€ e 118.594,00€ a título de "pagamentos à hora dos bombeiros".

50

Entre Outubro e Dezembro de 2009 foram autorizados pela Demandada Maria do Céu Albuquerque pagamentos no valor de 52.996,00€ a título do "pagamento à hora dos bombeiros".

60

Em 2010 a Demandada autorizou pagamentos no valor de 71.284,00€ a título de "pagamentos à hora dos bombeiros".

70

No exercício de 2008 e até Setembro de 2009 foram autorizados pelo Demandado Nelson Carvalho pagamentos no montante de 18.000,00€ (2008) e 13.500,00€ (Janeiro a Outubro de 2009) a três adjuntos de comando dos bombeiros como compensação pela disponibilidade nas semanas em que desempenhavam funções de comando de serviço.

80

Entre Outubro e Dezembro de 2009 a Demandada Maria do Céu Albuquerque autorizou pagamentos no montante de 4.500,00€ a três adjuntos do comando do bombeiros como compensação pela disponibilidade nas semanas em que desempenhavam funções de comando de serviço.

90

Os pagamentos referidos nos nºs 7 e 8 foram calculados com base na "gratificação" de 2€/hora que era paga aos voluntários do corpo dos bombeiros e referida no facto nº18.

100

Em 13 de Abril de 2006 o Demandado Nelson Carvalho determinou a contratação da prestação de serviços, em regime de avença do Comandante dos Bombeiros Municipais de Abrantes mediante a remuneração mensal de 1.500,00€ (mais IVA) e subsídio de transporte entre a residência e Abrantes, pelo prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos.



110

No exercício de 2008 e até Setembro de 2009 o Demandado Nelson Carvalho autorizou os pagamentos de 32.139,73€ em 2008 e 26.943,80€ de Janeiro a Setembro de 2009 no âmbito do contrato de avença, a que se refere o mesmo facto anterior.

120

Nos exercícios de 2009 e 2010, a Demandada Maria do Céu Oliveira autorizou pagamentos no valor de $5.544,52 \in$ (Outubro a Dezembro de 2009) e de $10.286,83 \in$ (ano 2010), por força do contrato de avença a que se refere o facto n^o 10.

130

O Demandado Nelson Carvalho é Licenciado em Filosofia e, após a sua posse como Presidente da Câmara foi confrontado com uma listagem de horas de trabalho prestado pelos bombeiros voluntários, que integravam o corpo dos bombeiros municipais de Abrantes.

140

Tais pagamentos eram feitos a título de gratificação pelo trabalho e disponibilidade inerentes à prestação de serviço.

150

O Demandado Nelson Carvalho foi informado que tal prática vinha sendo seguida por executivos anteriores e não fora questionada pelas Inspecções que tinham sido realizadas ao Município.

16°

Durante os seus mandatos as Inspecções da I.G.A.T. (1995), da I.G.F. (1998) e da I.G.A.T. (2005) não questionaram este procedimento.



170

Em reunião de 27 de Março de 1995, a C.M.A., sob proposta do 1º Demandado, aprovara uma gratificação aos voluntários que integravam o corpo dos bombeiros municipais no valor de 275\$00/hora.

180

Em reunião de 20 de Dezembro de 2004 a C.M.A. aprovara, por unanimidade, o aumento da gratificação pelos serviços prestados pelos voluntários dos bombeiros municipais, que foi fixada em 2ϵ por hora.

190

Os Serviços Jurídicos da C.M.A. não questionaram a regularidade e licitude de tais pagamentos que já vinha dos anteriores executivos.

20°

O pagamento dos subsídios aos bombeiros que voluntariamente integravam o corpo de bombeiros municipais de Abrantes era uma prática corrente nos Municípios vizinhos relativamente aos Corpos de Bombeiros que incluíam voluntários.

210

A contratação do Comandante dos Bombeiros em regime de avença foi considerada pelo Demandado como o regime jurídico mais adequado para titular a relação jurídica em causa dado que as suas funções eram desempenhadas com autonomia pela especificidade e tecnicidade próprias daquela actividade.

220

Os Serviços Jurídicos da C.M.A. instituíram o procedimento de contratação e não suscitaram quaisquer reservas ao mesmo.



230

O Demandado Nelson Carvalho, licenciado em Filosofia, ao autorizar as despesas e os pagamentos referenciados nos autos, actuou sempre convicto de que os actos eram legais e só por ter essa convicção os autorizou.

240

A Demandada Maria do Céu Albuquerque, licenciada em Bioquímica, autorizou os pagamentos aos bombeiros e os decorrentes da contratação, em regime de avença, do Comandante dos Bombeiros convicta da legalidade dos actos e procedimentos em causa, não tendo sido alertada para qualquer ilicitude e ilegalidade nos pagamentos e nas despesas em causa.

250

Logo que tece conhecimento do relatório da Inspecção feita pela Inspecção Geral de Finanças (em 2010), determinou o cancelamento do pagamento dos subsídios aos bombeiros voluntários.

26°

E determinou a abertura de um concurso público para o Comando Operacional Municipal, cargo de chefia e, por inerência, Comandante dos Bombeiros.

270

O Corpo dos Bombeiros foi extinto por proposta da Demandada à Autoridade de Protecção Civil.

280

Foi celebrado um protocolo com uma Associação Humanitária que passou a tutelar o Corpo dos Bombeiros.



290

Estas diligências foram realizadas sob a orientação e direcção da Demandada que, de uma forma persistente e continuada, se empenhou em sanar as irregularidades anotadas pela I.G.F.

300

A Demandada Maria do Céu Albuquerque actuou sempre convicta de que os actos que praticava como Presidente da C.M.A. ao autorizar o pagamento de subsídios aos Bombeiros e ao Comandante avençado eram legais e só por ter essa convicção as autorizou.

FACTOS NÃO PROVADOS

Todos os demais factos que foram articulados e que, directa ou indirectamente, estiverem em contradição com o factos dados como provados.

FUNDAMENTAÇÃO

Os factos dados como provados resultaram dos documentos juntos ao processo, e ao processo nº 68/12 da I.G.F.

Resultaram, ainda, do depoimento dos Demandados em audiência de julgamento e que justificaram um juízo de credibilidade global sobre o seu teor.



III - O DIREITO

A) ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, que aprovou a organização e o Processo do Tribunal de Contas (L.O.P.T.C.), previu, no seu artigo 58º, diversas espécies processuais para a efectivação de responsabilidades financeiras indiciadas no âmbito da sua jurisdição.

As infracções que vêm imputadas aos Demandados exigem que o comportamento do agente seja culposo, como, aliás, todas as que estão elencadas no artº 66º e ainda, todos os factos integráveis na responsabilidade sancionatória – vide artigos 65º-nº 4 e 5, 66º- nº 3, 67º-nº 2 e 3 e 61º-nº 5 da Lei nº 98/97.

A culpa do agente pode bastar-se com a evidenciação da negligência – art^o 65º-n 5 da Lei nº 98/97 – ou seja, de grau mínimo de culpa.

Vejamos, então, se a factualidade adquirida nos autos nos permite considerar verificada a materialidade das infracções; subsequentemente, se for o caso, se os Demandados são responsáveis e se agiram culposamente.

B) DA ILICITUDE DOS FACTOS

1. Como já se assinalou, o Ministério Público considera ilegal a assunção das despesas e subsequentes autorizações de pagamento por hora de trabalho prestado pelos bombeiros voluntários que integravam o corpo dos bombeiros municipais de Abrantes.

Tais pagamentos eram considerados como uma gratificação aos voluntários, a qual, desde 27 de Março de 1995 foi fixada, em reunião da C.M.A. no valor de 275\$00/hora.

(Facto no 17)

Em reunião de 20 de Dezembro de 2004 a C.M.A. aprovara, por unanimidade, o aumento do valor hora para 2 Euros.

(Facto no 18)

O montante global de tais pagamentos atingiu o valor de 172.269,00€ em 2008 e de 118.594,00€ de Janeiro a Outubro de 2009, tendo sido autorizados pelo Demandado Nelson de Carvalho.

(Facto nº 4)

A Demandada Maria do Céu Albuquerque autorizou pagamentos no valor de 52.996,00€ entre Outubro e Dezembro de 2009 e de 71.284,00€ em 2010 a título de "pagamentos à hora dos bombeiros".

(Factos nos 5 e 6)



Os Demandados também autorizaram os pagamentos aos três adjuntos do comando, como compensação pela disponibilidade nas semanas em que desempenharam funções de comando, pagamentos calculados com base na já referida "*gratificação*" de 2€/hora que os voluntários recebiam.

(Facto nº 7 e 8)

 Tais autorizações de despesa e subsequentes pagamentos não têm qualquer base legal.

Na verdade, não se encontra disposição legal que justifique a licitude dos pagamentos, a titulo de "gratificação" pagos aos bombeiros voluntários pelo serviço desempenhado, nem pela "disponibilidade" dos adjuntos de comando dos bombeiros municipais nas funções de comando de serviço.

Na verdade, percorrendo o <u>Decreto-Lei nº 106/2002, de 13 de Abril, que</u> redefiniu o regime jurídico de bombeiros profissionais da administração local não há qualquer disposição legal que permita considerar como legal os pagamentos em causa.

O que se conclui da análise do diploma é que, pelo contrário, o estatuto remuneratório dos bombeiros municipais já integrava um "suplemento pelo ónus específico da prestação do trabalho, risco e disponibilidade permanente" (artº 29º-nº 3).

Este diploma <u>não</u> se aplicava aos bombeiros que voluntariamente prestavam serviços nas diversas corporações de bombeiros como resulta expressamente <u>do seu artigo 1º</u>.



"O presente diploma estabelece o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local".

*

Em 21 de Junho de 2007 foi publicado o <u>Decreto-Lei nº 241/07</u> que "define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental" (artigo 1º), o qual integra e também define "as regras de exercício da função, por parte dos bombeiros voluntários dos quadros de comando e activo ..." (preâmbulo).

O arto 3º do diploma específica o seu âmbito de aplicação como segue:

"Os bombeiros inseridos em quadros de pessoal homologados pela Autoridade Nacional de Protecção Civil e os <u>bombeiros voluntários dos corpos de bombeiros mistos detidos pelos municípios</u> gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres definidos nos artigos seguintes" (sublinhado nosso).

Ora, percorrendo todo o diploma nenhuma norma existe que fundamentasse a legalidade dos pagamentos feitos aos bombeiros voluntários que integraram o corpo dos bombeiros municipais de Abrantes.

Na verdade, o diploma define os direitos dos bombeiros (artº 5º), as regalias no âmbito da educação (artº 6º), o direito a patrocínio judiciário e a pensão por preço de sangue (artºs 7º e 8º), o regime aplicável em matéria de acidente de trabalho e doenças profissionais, bem como a da Segurança



Social, Assistência, das faltas, licenças e da mobilidade (artºs 9º a 30º), e o Regime Disciplinar (artºs 37º a 43º) e <u>não há nenhum preceito que</u> fundamente e preveja o pagamento de gratificações por hora aos bombeiros que, voluntariamente, integram as respectivas corporações, nem qualquer suplemento remuneratório por essa actividade e disponibilidade, por parte dos elementos profissionais e de comando.

- Do exposto, e sem necessidade de maiores desenvolvimentos se conclui pela ilicitude financeira das autorizações de despesa e de pagamentos por parte dos Demandados por não terem previsão legal.
- O que integra a infracção financeira sancionatória continuada prevista no art^o 65º-nº 1-b) da L.O.P.T.C., da responsabilidade dos Demandados.

*

2. A contratação do Comandante dos Bombeiros Municipais, determinada pelo Demandado Nelson Carvalho em 16 de Abril de 2006, foi feita em regime de contrato de avença mediante a remuneração mensal de 1.500,00€ (mais IVA) e subsídio de transporte entre a residência e Abrantes, pelo prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos.

(Facto nº 10)

Dessa contratação resultaram os pagamentos referidos nos nºs 11 e 12 da matéria de facto, autorizados pelos Demandados e que se dão como reproduzidos.



Á altura do despacho de contratação estava em vigor o Decreto-Lei nº 106/02, de 13 Abril (já referenciado) e que regulava os termos e a forma da contratação do Comandante dos Bombeiros Municipais.

Na verdade, o artº 7º deste diploma estipulava que "o recrutamento ... para os cargos de comando dos bombeiros municipais era feito, por concurso, de entre indivíduos licenciados com experiência de, pelo menos, quatro anos na área da protecção e do socorro e no exercício de funções de comando ou de chefia" (artº 7º-nº 2).

Ainda por força do disposto no artº 8º-nº 1 do Decreto-Lei nº 106/02, aos concursos supra-referidos era aplicável o regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da administração local.

No caso dos autos, o procedimento contratual sem prévio procedimento concursal violou o disposto no artº 7º-nº 2 do Decreto-Lei nº 106/02 tendo as autorizações de despesa e de pagamentos resultantes desta contratação e referenciados nos factos nºs 10 e 11 consubstanciado a prática de uma infracção financeira sancionatória continuada por violação dos disposto no artº 65º-nº 1-b) da L.O.P.T.C., da responsabilidade de cada um dos Demandados.

 Do exposto, e sem necessidade de maiores desenvolvimentos, julga-se evidenciada a prática de uma infracção financeira sancionatória continuada prevista no art^o 65^o-n^o 1-b) da L.O.P.T.C. imputável a cada um dos Demandados pelas autorizações de despesa e de pagamentos que efectivaram no



âmbito do contrato de prestação de serviços, em regime de avença, do Comandante dos Bombeiros Municipais de Abrantes.

C) DA CULPA

A responsabilidade sancionatória, no âmbito do direito financeiro, impõe o recurso ao direito penal e aos conceitos de culpa aí definidos pois não é concebível postergar tais conceitos e princípios quando se apela, na Lei nº 98/97, à necessidade de se comprovar a culpa do agente como elemento integrador da infracção, sendo pacífico que os conceitos enformadores dos diversos regimes sancionatórios nas múltiplas áreas do Direito se devem adequar aos princípios e conceitos enformadores do direito penal, onde estão mais solidificados e têm recebido desenvolvido tratamento.

O Código Penal assinala, na parte introdutória que "um dos princípios basilares do diploma reside na compreensão de que toda a pena tem de ter como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta"

Há pois que analisar se a concreta conduta dos Demandados justifica uma censura e reprovação por não corresponder e se enquadrar nas que seriam exigíveis a um responsável da Administração confrontado com o circunstancialismo apurado no processo.

Decisiva, nesta matéria, é a factualidade apurada nos pontos nºs 23º e 24º do despacho sobre a matéria de facto:



"O Demandado Nelson Carvalho, licenciado em Filosofia, ao autorizar as despesas e os pagamentos referenciados nos autos, actuou sempre convicto de que os actos eram legais e só por ter essa convicção os autorizou."

"A Demandada Maria do Céu Albuquerque, licenciada em Bioquímica, autorizou os pagamentos aos bombeiros e os decorrentes da contratação, em regime de avença, do Comandante dos Bombeiros convicta da legalidade dos actos e procedimentos em causa, não tendo sido alertada para qualquer ilicitude e ilegalidade nos pagamentos e nas despesas em causa."

Na verdade, esta factualidade impõe-nos uma, ainda que breve, reflexão sobre o regime de um dos pressupostos da punição do facto: o erro sobre a ilicitude

Nos termos do art^o 17º do Código Penal, o agente que actua sem consciência da ilicitude do facto pode vir a ser declarado culpado se se concluir que o erro sobre a consciência da ilicitude é censurável.

Se, por outro lado, o erro sobre a ilicitude for um erro não censurável então o agente age sem culpa.

Há, pois, que analisar se a convicção da legalidade das autorizações e deliberações por parte dos Demandados é ou não censurável.

Como já referimos, para se objectivar um pouco a censurabilidade ou não do erro importará contrapor a actuação de um agente cuidadoso e diligente na posição do agente real. No caso, um responsável pela gestão e administração de dinheiros



públicos colocado nas mesmas circunstâncias, agiria como os Demandados e não lhe era, também evidente a ilicitude do facto?

Em suma, tudo se reconduz, a saber "se a falta de consciência da ilicitude se ficou a dever, directa e imediatamente, a uma qualidade desvaliosa e jurídico-penalmente relevante da personalidade do agente"²

É também este o critério decisivo da jurisprudência do S.T.J. ao analisar e decidir quando é censurável o erro sobre a existência de Lei permissiva do facto:

"O artº 17º do Código Penal de 1982 dispõe que age sem culpa quem aja sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável, mas já haverá punição a título de dolo se o erro lhe for censurável.

Existe censurabilidade do erro sobre a consciência da ilicitude uma vez que o arguido não actuou com o cuidado que uma pessoa portadora de uma recta consciência ético-jurídica teria." ³

Vejamos, então, se os Demandados evidenciaram, no concreto condicionalismo fáctico, uma conduta susceptível de censura.

.

²Figueiredo Dias, "O Problema da Consciência da Ilicitude em Direito Penal", pág. 362

³Ac. S.T.J. de 28.02.96 in www.dgsi.pt/jstj.nsf, entre muitos outros.



1. <u>Demandada Maria do Céu Albuquerque:</u>

Como flui da matéria provada, a Demandada iniciou as suas funções, como Presidente da C.M.A., em Outubro de 2009.

A Demandada limitou-se a autorizar as despesas e os pagamentos aos voluntários que integravam os bombeiros municipais nas circunstâncias já descritas e constantes da matéria de facto provada.

A Demandada também se limitou a autorizar as despesas e os pagamentos decorrentes da contratação do Comandante dos Bombeiros, nas circunstâncias também já descritas nestes autos.

Acresce que os Serviços Jurídicos da C.M.A. nunca questionaram a regularidade e licitude dos pagamentos aos voluntários que integravam o corpo de bombeiros, pagamentos que já vinham dos anteriores executivos e era uma prática corrente nos Municípios vizinhos relativamente aos voluntários que integravam os Corpos de Bombeiros.

(Factos nos 19 e 20)

Anota-se, ainda, que as Inspecções realizadas ao Município pela I.G.A.T. (1995), pela I.G.F. (1998) e I.G.A.T. (2005) não questionaram este procedimento.

(Facto no 16)

Relativamente ao procedimento de contratação do Comandante, os Serviços Jurídicos, que tinham instruído o procedimento, não tinham suscitado quaisquer reservas ao mesmo.

(Facto nº 22º)

Importa, ainda, evidenciar e sublinhar que a <u>Demandada actuou de forma</u> <u>irrepreensível</u> logo que teve conhecimento do relatório da inspecção feita pela Inspecção Geral de Finanças.

Assim:

 Determinou o cancelamento do pagamento dos subsídios dos bombeiros voluntários.

(Facto nº 25)

 Determinou a abertura de um concurso público para o Comando Operacional Municipal, cargo de chefia e, por inerência, Comandante dos Bombeiros Municipais de Abrantes.

(Facto nº 26)

 Propôs à Autoridade de Protecção Civil a extinção do corpo dos bombeiros, o que veio a suceder.

(Facto nº 27)

 Celebrou um protocolo com uma Associação Humanitária que passou, então, a tutelar o Corpo dos Bombeiros.

(Facto nº 28)

 Estas diligências foram realizadas sob a orientação e direcção da Demandada que, de uma forma persistente e continuada, se empenhou em sanar as irregularidades anotadas pela I.G.F.

(Facto nº 29)



> A materialidade obtida nos autos permite, seguramente, considerar que a convicção que a Demandada tinha de que os actos que praticou como Presidente e sindicados neste processo eram legais, não se nos afigura censurável.

Na verdade, sempre se poderia afirmar que a Demandada deveria ter feito algo mais e certificar-se da legalidade das autorizações de despesas de pagamentos. Mas isso seria num cenário idealista, num mundo de responsáveis financeiros absolutamente apetrechados a conhecer todas as múltiplas envolvências de cada acto de autorização de despesa e de pagamento e que questionam despesas e pagamentos que vêm sendo autorizados há anos sem que as Inspecções externas e os Serviços Jurídicos tivessem questionado tais práticas.

Mas isso não existe.

- De exposto, e sem necessidade de maiores desenvolvimentos se decide que a Demandada Maria do Céu Albuquerque, ao actuar sem consciência da ilicitude dos factos por erro sobre a ilicitude não merece censura.
- O que determinará, inevitavelmente, a sua absolvição por ter agido sem culpa (arto 170-no 1 do C. Penal)

2. Demandado Nelson Carvalho:

O Demandado Nelson Carvalho foi Presidente da C. M. Abrantes desde
 Janeiro de 1994 até Outubro de 2009 e, após a sua posse foi confrontado

com uma listagem de horas de trabalho prestado por bombeiros voluntários que integravam o corpo dos bombeiros municipais de Abrantes.

(Facto nº 13)

 Foi informado que os pagamentos eram uma prática que vinha sendo seguida por executivos anteriores e que não fora questionada pelas Inspecções que tinham sido realizadas ao Município.

(Facto no 15)

 Durante os seus mandatos, as Inspecções da I.G,A.T. (1995), da I.G.F. (1998) e da I.G.A.T. (2005) não tinham questionado este procedimento.

(Facto no 16)

 Também os Serviços Jurídicos da C.M.A. não questionaram a regularidade e a licitude de tais pagamentos, que já vinha de anteriores executivos.

(Facto no 19)

 O pagamento dos subsídios aos bombeiros que voluntariamente integravam o corpo de bombeiros mistos de Abrantes era uma prática corrente nos Municípios vizinhos relativamente aos Corpos de Bombeiros que incluíam voluntários.

(Facto nº 20)

 Os Serviços Jurídicos instruíram o procedimento de contratações do Comandante dos Bombeiros e não suscitaram quaisquer reservas.

(Facto nº 22)



Esta factualidade permite-nos concluir que a <u>convicção do Demandado</u> de que os actos que praticou como Presidente eram legais assenta num erro sobre a licitude que, em nosso entendimento, <u>não merece censura</u>.

Na verdade, o enquadramento factual apurado não suporta um juízo de censura – a culpa – pois dificilmente seria exigível que um responsável financeiro, naquele circunstancialismo, tivesse decidido de forma diferente.

- Os Municípios vizinhos pagaram os subsídios aos voluntários (rondavam os 300\$00/hora) quando foi aprovada a proposta do Demandado de 275\$00/hora (acta da reunião a que se refere o facto nº 17).
- Três Inspecções ao Município não censuraram tais pagamentos nem os questionaram.
- O procedimento de contratação do Comandante não foi questionado nem suscitou reparos aos Serviços Jurídicos.
- Do exposto, e sem necessidade de maiores desenvolvimentos, se decide que o Demandado, ao actuar sem consciência da ilicitude dos factos por erro sobre a ilicitude não merece censura.
- O que determinará, inevitavelmente, a sua absolvição por ter agido sem culpa (artº 17º-nº 1 do C. Penal).



IV - DECISÃO

Atento o disposto, decide-se:

- Julgar improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público relativamente aos Demandados Nelson Augusto Marques Carvalho e Maria do Céu Oliveira Antunes Albuquerque e em consequência:
- Absolver os Demandados da infracção que lhe era imputada no requerimento inicial;
- Não são devidos emolumentos nos termos do arto 200 do Regime Jurídico dos Emolumentos deste Tribunal, aprovado pelo decreto-Lei no 66/96 de 31 de Maio.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 2015

O Juiz Conselheiro,

(Carlos Alberto Lourenço Morais Antunes)